

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10830/000.961/91-42

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.151

RECURSO Nº 72.930 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990

RECORRENTE - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S/A

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPINAS - SP

R.C.G.

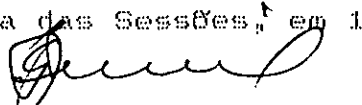
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A
decisão adotada no processo matriz, estende
seus efeitos ao processo decorrente.

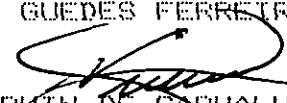
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS
SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº: 10830/000.961/91-42

RECURSO Nº: 72.930

ACÓRDÃO Nº: 108-0.151

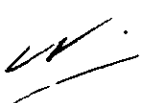
RECORRENTE: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10830/000.958/91-38, através do qual pretende o fisco haver da mesma ora recorrente o imposto de renda pessoa jurídica relativo ao exercício de 1987, por glosa de despesas operacionais, exercícios de 1988, 1989 e 1990, por falta de variação monetária ativa e 1988, em face de despesas contabilizadas a título de provisão para devedores duvidosos. Nestes autos se pretende a contribuição social de 1990 respectiva, estando a capitulação legal e os fatos descritos no processo.

Impugnação e o recurso são tempestivos.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10830/000.961/91-42

ACORDAO Nº: 108-0.151

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator:

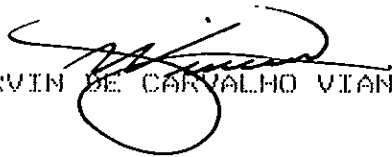
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instituído e o recurso é tempestivo.

Sendo o presente processo decorrente do de nº 10830/000.958/91-38, instaurado contra a mesma contribuinte, aquele referente ao imposto de renda pessoa jurídica e este referente à respectiva contribuição social do mesmo período, não lhe cabe outra sorte senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília, em 15 de abril de 1993.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator